

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.643, de 2009

Dispõe sobre a gratuidade dos atos de registro, pelas associações de moradores, necessários à adaptação estatutária ao Código Civil e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Autor: Deputado SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS BEZERRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer que as associações de moradores são isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à sua adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), consoante o disposto no art. 2.031 desse diploma legal, assim como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Sustenta o autor que as associações de moradores atuam no limite mínimo da sustentabilidade financeira e, por conseguinte, apresentam dificuldades em arcar com o ônus de promover as alterações estatutárias decorrentes das novas disposições previstas no Código Civil de 2002.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido.

A técnica legislativa nele empregado, por sua vez, encontra-se hoje ditames na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Finalmente, no que toca ao mérito, a medida já foi examinada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado, que se manifestou “pela conveniência e a oportunidade da proposição em apreço”. Quanto ao mérito, não há reparo a fazer .

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.643, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Carlos Bezerra
Relator